



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021002-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MICHEL RODRIGO MARQUES DE LIMA, é embargado LIMA CAMPANHARO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59848

Embargos de Declaração Cível nº 2021002-21.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Angelo Marcio de Siqueira Pace

Embargante: Michel Rodrigo Marques de Lima

Embargado: Lima Campanharo Comércio de Materiais para Construção Ltda

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios –
Prequestionamento – Tentativa de rediscussão da matéria -
Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão de fls. 624/634, sob o fundamento de que há vícios no julgado que devem ser declarados.

É o Relatório.

O v. Acórdão analisou suficientemente a questão trazida aos autos e não há vícios a serem sanados por meio destes embargos.

O v. Acórdão foi claro e preciso ao dispor o seguinte:

“O recurso não merece ser conhecido, uma vez que o ato impugnado sequer se trata de decisão interlocutória, e nada decidiu, apenas manteve despacho anterior, que determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (proferida em janeiro de 2024 fl. 146 dos autos originários), e publicada em 22/01/2024 (fls. 148 dos autos originários).” (fls. 187).

E acrescentou o seguinte: *“Em verdade, o Agravante levanta-se (do que se vê do pedido do Agravo) contra a decisão que determinou que se aguardasse o desfecho do incidente de personalidade jurídica, o que ocorreu em decisão anterior a esta indicada como sendo objeto deste recurso.”* (fls. 188).

Ademais, concluiu o seguinte: *“Destarte, caso o Agravante discordasse de tal decisão, deveria oportunamente ter interposto o recurso cabível quando intimado da decisão originária (fls. 1488 dos autos de origem).”* (fls. 188).

Há que se destacar que o pedido de sucessão processual só poderá ser apreciado após o desfecho do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Anoto que há, em verdade, inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo a parte recorrente o reexame da matéria, o que não se apresenta pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que dizer-se omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal. Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

No caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer erro, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos.

Luiz Antonio Costa
Relator